



0007C9D180005B0027BB047002019131

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2018, de 29/08/2018.**

*Altera e dá nova redação a Lei Complementar nº. 22 de 26 de julho de 1994 e dá outras providências.*

**Art. 1º.** O Artigo 2º da Lei Complementar nº. 22 de 26 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º – O requerimento do alvará para funcionamento deve ser acompanhado de laudo técnico da instalação dos brinquedos e /ou equipamentos e pela sua supervisão, bem como, de laudo de vistoria sobre as condições de segurança quanto à instalação e funcionamento dos brinquedos e / ou equipamentos, no caso de parques de diversões, e do local do show, no caso de circos e de outros divertimentos públicos.**

**Paragrafo Único. O Município solicitará complementarmente, sem prejuízo das demais obrigações, inspeções técnicas do corpo de bombeiros e / ou de outros órgãos técnicos.**

**Art. 2º.** Acrescenta na Lei Complementar nº. 22 de 26 de julho de 1994, o Artigo 2º - A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º - A. É obrigatória além do laudo de responsabilidade técnica, a apresentação de relatório sobre os brinquedos e / ou equipamentos, contendo as seguintes informações:**

- I – quantidade de brinquedos e / ou equipamentos;**
- II – nome do fabricante e ano da fabricação;**
- III – prazo das manutenções e certificado da última manutenção com a data e assinatura do responsável técnico;**
- IV – idade e tamanho recomendado para o usuário de cada brinquedo e / ou equipamento.**



0007C9D180005B0027BB047002019131

**Art. 3º.** Acrescenta na Lei Complementar nº. 22 de 26 de julho de 1994, o Artigo 3º - A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º - A. É obrigatória a fixação de placas, no acesso a cada brinquedo, com idade e medida de tamanho mínimo para utilização.**

**Art. 3º.** Acrescenta na Lei Complementar nº. 22 de 26 de julho de 1994, o Artigo 3º - B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º - B. Os operadores dos brinquedos e /ou equipamentos deverão obrigatoriamente ter Curso de segurança e primeiros socorros, sem prejuízo das demais obrigações.**

**Art. 4º.** Acrescenta na Lei Complementar nº. 22 de 26 de julho de 1994, o Artigo 4º - B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º - B. O funcionamento de circos, parques de diversões, parques de exposições e outros divertimentos públicos, estarão condicionados a emissão do alvará de funcionamento, sua inexistência acarretará:**

- I – interdição do circo, parque de diversão, parque de exposição e outros divertimentos públicos;**
- II – em caso de reincidência, apreensão dos brinquedos e /ou equipamentos;**
- III – multa de 100 (cem) UFM e o dobro em caso de reincidência.**

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passo Fundo, 29 de Agosto de 2018

**EDSON NASCIMENTO**  
**Bancada do DEM**



0007C9D180005B0027BB047002019131

*Altera e dá nova redação a Lei Complementar nº. 22 de 26 de julho de 1994 e dá outras providências.*

### **JUSTIFICATIVA:**

Busca-se pelo Presente Projeto de Lei Complementar alterar e dar nova redação a Lei Complementar nº. 22 de 26 de julho de 1994, atribuindo novas regras para a emissão de alvará de funcionamento de circos, parques de diversões, parques de exposições e outros divertimentos públicos.

Atualmente, os alvarás de funcionamento, são expedidos pelo Poder Público Municipal, temporariamente e dentro do Poder de Discricionariedade, mediante requerimento acompanhado de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Ocorre que devido à falta de uma legislação mais rígida, muitas vezes a segurança nestes locais é garantida por equipes internas, na maioria das vezes sem nenhuma formação ou curso de segurança.

Em razão disso, e na busca de garantir maior segurança dos frequentadores de circos, parques de diversões, parques de exposições e outros divertimentos públicos, apresenta esta proposição com base no inciso I do Artigo 30 da Constituição Federal, legislar sobre o interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, compete ao Município prover a tudo que esteja ligado ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, permitindo através de leis municipais o exercício regular e legal de seus agentes fiscais.

Cumpre salientar, que a presente proposição esta abarcada pelos princípios de constitucionalidade e legalidade, possuindo previsão legislativa expressa, bem como, não atribui função e nem gera despesas aos cofres públicos.

Compreendendo a importância do assunto e o posicionamento da suprema corte, externo aos nobres edis solicitando o apoio de todos à presente proposta.

Passo Fundo, 29 de Agosto de 2018

**EDSON NASCIMENTO**  
**Bancada do DEM**